



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604286 - SP (2024/0120081-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WESLEY DE JESUS EMILIANO
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDMAR BENTO PEREIRA PATRICIO
ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES VICENTINI - DEFENSOR PÚBLICO - SP194851
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA DOMICILIAR. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial. O agravante alega afronta aos princípios constitucionais da colegialidade e do devido processo legal, além de questionar a licitude do ingresso em imóvel por guardas municipais sem mandado judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, que negou provimento ao recurso especial, viola o princípio da colegialidade.

3. A questão em discussão também envolve a legalidade da atuação dos guardas municipais em prisão em flagrante e busca domiciliar sem mandado judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34 do Regimento Interno do STJ e pela Súmula 568 do STJ, permitindo a decisão unipessoal quando há jurisprudência consolidada.

5. A atuação dos guardas municipais é considerada legal, pois a prisão em flagrante é permitida a qualquer do povo, conforme o art. 301 do Código de Processo Penal, e a entrada no imóvel foi autorizada pelos ocupantes, afastando a alegação de violação de domicílio.

6. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece a legitimidade das guardas municipais para atuar em ações de segurança pública, inclusive em cooperação com outros órgãos, e a possibilidade de ingresso em domicílio sem mandado em casos de flagrante delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando há jurisprudência consolidada. 2. A atuação dos guardas municipais em prisão em flagrante é legal, conforme o art. 301 do CPP. 3. A entrada em imóvel sem mandado é válida quando autorizada pelos ocupantes e em casos de flagrante delito."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 144; CPP, art. 301; Lei nº 13.022/2014, art. 5º, incisos IV e XIV.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 995/DF; STJ, AgRg no AREsp 2.347.064/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, AgRg no HC 764.854/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604286 - SP (2024/0120081-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **WESLEY DE JESUS EMILIANO**
ADVOGADO : **ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **EDMAR BENTO PEREIRA PATRICIO**
ADVOGADOS : **LEONARDO ARANTES VICENTINI - DEFENSOR PÚBLICO - SP194851**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA DOMICILIAR. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial. O agravante alega afronta aos princípios constitucionais da colegialidade e do devido processo legal, além de questionar a licitude do ingresso em imóvel por guardas municipais sem mandado judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, que negou provimento ao recurso especial, viola o princípio da colegialidade.

3. A questão em discussão também envolve a legalidade da atuação dos guardas municipais em prisão em flagrante e busca domiciliar sem mandado judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34 do Regimento Interno do STJ e pela Súmula 568 do STJ, permitindo a decisão unipessoal quando há jurisprudência consolidada.

5. A atuação dos guardas municipais é considerada legal, pois a prisão em flagrante é permitida a qualquer do povo, conforme o art. 301 do Código de Processo Penal, e a entrada no imóvel foi autorizada pelos ocupantes, afastando a alegação de violação de domicílio.

6. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece a legitimidade das guardas municipais para atuar em ações de segurança pública, inclusive em cooperação com outros órgãos, e a possibilidade de ingresso em domicílio sem mandado em casos de flagrante delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando há jurisprudência consolidada. 2. A atuação dos guardas municipais em prisão em flagrante é legal, conforme o art. 301 do CPP. 3. A entrada em imóvel sem mandado é válida quando autorizada pelos ocupantes e em casos de flagrante delito."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 144; CPP, art. 301; Lei nº 13.022/2014, art. 5º, incisos IV e XIV.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 995/DF; STJ, AgRg no AREsp 2.347.064/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, AgRg no HC 764.854/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WESLEY DE JESUS EMILIANO** contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 605 - 610).

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial afronta os princípios constitucionais da colegialidade e do devido processo legal, por não ter submetido o mérito do recurso à análise do órgão colegiado.

Afirma que a decisão impugnada diverge da jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior, ao admitir a litude do ingresso forçado em imóvel por guardas municipais sem mandado judicial. Sustenta que os guardas, além de realizarem diligências típicas da polícia judiciária, atuaram sem respaldo em situação de flagrância ou justa causa, o que compromete a validade da prova produzida.

Por fim, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No que toca à insurgência quanto ao julgamento do agravo em recurso especial monocraticamente, registro que a prolação de decisão unipessoal do relator "não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34 do Regimento Interno desta Corte e em diretriz consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula" (AgRg no AREsp n. 2.347.064/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Assim, não há falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade, sendo plenamente possível que seja proferida decisão monocrática pelo relator, a qual está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Esta Corte Superior entende que 'é plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral' (AgRg no HC n. 764.854/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022)." (AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023)

"Nos termos do art. 932, III, do CPC, e art. 34, XVIII, a e b, do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa, notadamente diante da possibilidade de sustentação oral neste recurso." (AgRg no HC n. 843.753/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

No mais, conforme destaquei no julgamento monocrático, quanto à alegada nulidade das provas, o acórdão registrou o seguinte (e-STJ, fls. 449 - 457):

"A prisão realizada pelos guardas municipais é legítima, uma vez que, se a qualquer do povo é permitido prender alguém em situação de flagrante delito, não seria razoável falar-se em proibição ao guarda municipal, sendo certo, igualmente, que não há que se falar que tais agentes públicos excederam suas atribuições.

Conforme preceitua o artigo 144, da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de diversos órgãos.

No que tange à atribuição da guarda municipal, está compreendido não apenas o patrulhamento preventivo, como o uso progressivo da força, conforme disposto no artigo 3º, incisos III e V, da Lei Federal nº 13.022/14, competindo-lhe, ainda, “colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social” e “encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração” conforme disposto no artigo 5º, incisos IV e XIV, da referida lei.

Ademais, conforme se verá de forma mais abrangente na análise do mérito, os guardas municipais agiam em operação policial conjunta com outras instituições de segurança pública e, ao avistarem os acusados na frente do comércio, eles, em atitude suspeita, tentaram se esconder. Todavia, houve pedido verbal para que abrissem o portão, ocasião em que os acusados abriram e franquearam a entrada dos agentes públicos no local, não havendo que se falar em violação de domicílio.

Assim, os réus foram surpreendidos em flagrante delito de crime permanente, na posse de objetos oriundos de atividade ilícita, não havendo que se falar em ilegalidade da prisão.

Desse modo, evidenciada a lisura da atuação dos guardas civis, que não realizaram nenhuma atividade investigativa, mas atuavam em conjunto com policiais, colaborando com a segurança pública e contribuindo para a paz social.

[...]

Lá chegando, os agentes públicos verificaram que o imóvel estava com as portas fechadas, “mas foi possível notar movimentação no interior do estabelecimento. Apesar das iniciais solicitações feitas para aqueles que estavam no interior do comércio para a abertura da porta, esses ignoraram as ordens e passaram a tentar se ocultar no interior daquele comércio” (fls. 03).

Diante de tal atitude suspeita, um dos guardas civis “subiu no telhado do estabelecimento para evitar eventual fuga das pessoas que por lá se encontravam e demonstravam incômodo com a presença dos guardas”, ocasião em que logrou visualizar WESLEY “tentando se ocultar em uma Van que estava pelo local, certo que aquele acabou por atender à solicitação e foi abrir a porta do comércio” (fls. 03).

Após terem a entrada franqueada, os agentes públicos notaram que EDMAR também estava no interior do imóvel, “o qual também estava tentando se ocultar. Puderam perceber que esses, além de estarem tentando fugir da abordagem, colocaram diversas peças no interior de uma Van, o que chamou muito a atenção” dos guardas civis (fls. 03)

[...]

Os guardas civis metropolitanos Thais Lavecchia do Nascimento e Mario Eduardo Luchetti, ouvidos em ambas as fases da persecução penal, disseram que juntamente com outros guardas municipais e equipes de policiais civis estavam participando de uma operação policial e receberam ordem para deslocaram-se até o local dos fatos, que se trata de um comércio de peças usadas, de nome Fantasia "Multi Peças". Ao chegarem, notaram que o comércio estava com as portas fechadas, mas foi possível notar movimentação no interior do estabelecimento, pois o local é cercado por telas e alambrados. Solicitaram, aos acusados, a abertura da porta, mas eles ignoraram as ordens e tentaram se ocultar no interior daquele comércio. Diante disso, o guarda Mario subiu no telhado e conseguiu ver Wesley tentando se ocultar em uma Van, que estava no local, sendo certo que ele acabou por atender à solicitação e foi abrir a

porta do comércio. Ao entrarem, notaram que ali estava também Edmar, tentando se ocultar. “Puderam perceber que esses além de estar tentando fugir da abordagem, colocaram diversas peças no interior de uma Van”. Próximo da Van em que os suspeitos estavam tentando se ocultar existia uma empilhadeira e várias peças. Localizaram um motor automotivo, cuja numeração anotaram e passaram aos policiais civis, que em pesquisa constataram ser oriundo de um veículo Hyundai HDB, de placas FKT0627, produto de furto, conforme BO 814/2021 - 5º DP de Piracicaba. Os acusados negaram ter conhecimento da origem do motor. Disseram ser apenas funcionários, alegando desconhecerem o fato. Passaram as informações ao Delegado de Polícia da DIG, Dr. Cezar, que se deslocou até o local. Edmar apresentou seu documento para correta identificação, enquanto o autuado Wesley não apresentou documento, afirmando chamar-se “Lucas”, contudo, uma senhora ali compareceu para saber o que acontecia e disse que era “tia do Wesley”. Disseram que ele não se encontrava, contudo, ao ver o tal “Lucas”, ela disse: “Claro que ele tá aqui, é ele ali, apontando para o indivíduo que tinha se identificado como “Lucas”. Diante disso, ele confirmou que seu nome verdadeiro era Wesley e que era foragido da Justiça” (fls. 03/06, 261 e 282-mídia)."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 995/DF, reconheceu expressamente que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública previsto no art. 144 da Constituição da República, conferindo-lhes legitimidade para atuar em ações voltadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, inclusive em cooperação com demais órgãos de segurança. A atuação dos guardas municipais, portanto, possui respaldo constitucional e legal, especialmente quando se trata de flagrante delito, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal.

Além disso, a entrada dos agentes no imóvel não se deu mediante invasão, mas sim após autorização dos próprios ocupantes. Consta do acórdão que o imóvel era um estabelecimento comercial, e não residência, onde se verificou, do lado de fora, movimentação suspeita, pois o local é cercado por telas e alambrados. Os guardas, em diligência legítima e integrada com a Polícia Civil, chamaram insistentemente por atendimento, sendo que após algum tempo os acusados abriram voluntariamente a porta, franqueando-lhes o ingresso no interior do comércio, o que afasta a alegação de violação de domicílio.

Por fim, vale destacar que a diligência ocorreu no contexto de operação policial conjunta, na qual foram observadas fundadas razões para a intervenção imediata, diante de atitude suspeita dos acusados, que tentavam se ocultar e esconder peças no interior de uma Van. A entrada dos agentes foi justificada pela fundada suspeita de crime permanente, tratando-se de desmanche de veículos, o que torna legítima a conduta dos guardas municipais, nos limites do exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

A corroborar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA. PRODUÇÃO E ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA

INFANTIL. ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E DA GUARDA MUNICIPAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO. SIGILO TELEFÔNICO. NULIDADE DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A apontada ilicitude das provas existentes em desfavor da acusada - porque, segundo a defesa, haveriam sido obtidas por meio de usurpação das atribuições do Conselho Tutelar - não ocorreu, uma vez que é dever do órgão tomar as providências cabíveis na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra criança e adolescente.

2. Não se verifica a inobservância às normas constitucionais e aos critérios firmados pelas turmas criminais do STJ para a autorização do ingresso domiciliar, uma vez que, após comunicação anônima de infração penal, houve a verificação das informações por parte da conselheira; a entrada da residência foi franqueada pela vítima;

houve a constatação da prática de crime do art. 241-B do ECA, delito que é permanente e que, além de se protrair no tempo, autoriza a busca domiciliar.

3. Inexiste violação do sigilo telefônico, sem autorização judicial, quando a paciente concede o amplo acesso à vítima e esta, munida de senha e em posse do celular, mostra imagens suas para a conselheira tutelar.

4. Os elementos acostados aos autos indicam que houve justa causa para a prisão realizada pela Guarda Municipal, ou seja, a situação de flagrância era evidente, principalmente porque o crime do art. 241-B do ECA é permanente.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 855.139/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. INGRESSO DOMICILIAR. IMÓVEL DESABITADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade na ação da Guarda Municipal, porquanto a lei autoriza a qualquer do povo realizar prisão em flagrante, na forma do art. 301 do Código de Processo Penal.

2. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 995/DF, declarou inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

3. Na hipótese dos autos, em relação à suposta violação de domicílio, não se verifica ofensa ao art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto a diligência policial ocorreu no interior de imóvel desabitado, o que afasta deste a proteção constitucional conferida ao domicílio, na esteira da jurisprudência firme desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 900.024/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. PRISÃO EM FLAGRANTE.

LEGALIDADE. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. PROVAS LÍCITAS. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06).

2. A defesa sustenta a ilegalidade da atuação da Guarda Municipal, a inexistência de fundadas suspeitas para a busca pessoal e a nulidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial.

3. O pedido busca a declaração de ilicitude das provas obtidas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, e a consequente absolvição do paciente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:(i) se a abordagem e a prisão em flagrante realizadas por guardas municipais são legais;(ii) se a busca domiciliar sem mandado judicial foi realizada com autorização válida do morador. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

6. A atuação da Guarda Municipal na abordagem e prisão em flagrante não apresenta ilegalidade, pois qualquer do povo pode efetuar a prisão em situação de flagrância, conforme o art. 301 do Código de Processo Penal.

7. O delito de tráfico de drogas possui natureza permanente, justificando a prisão sem necessidade de mandado judicial.

8. A busca domiciliar foi considerada válida, pois houve autorização expressa da mãe do paciente para a entrada dos agentes, além da existência de fundadas razões indicativas de crime no local.

9. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ingresso em domicílio sem mandado em casos de flagrante delito, desde que haja fundadas razões devidamente justificadas a posteriori.

10. A revisão do juízo de valor das provas demandaria reexame fático-probatório, o que não é admissível na via eleita. IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 961.166/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0120081-0

AgRg no
AREsp 2.604.286 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15015530420228260530 15036098220228260506

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMAR BENTO PEREIRA PATRICIO
ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES VICENTINI - DEFENSOR PÚBLICO - SP194851
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : WESLEY DE JESUS EMILIANO
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY DE JESUS EMILIANO
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDMAR BENTO PEREIRA PATRICIO
ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES VICENTINI - DEFENSOR PÚBLICO - SP194851
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.